



**Proposição:** PRES - Projeto de Resolução  
**Número:** 000006/2022  
**Processo:** 9530-00 2022

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**DIRETORIA JURIDICA**

**PARECER Nº: 101/2022.**

**PROCESSO Nº: 9.530/2022.**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 06/2022.**

**EMENTA:** "Autoriza a celebração de Convênio entre a Câmara Municipal de Juiz de Fora-MG e a Agência de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/JF".

**AUTORIA: MESA DIRETORA**

**I. RELATÓRIO**

Solicita-nos o ilustre Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Resolução nº 06/2022, de autoria da Mesa Diretora, que "Autoriza a celebração de Convênio entre a Câmara Municipal de Juiz de Fora-MG e a Agência de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/JF"

É breve o relatório.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P227509



Passo a opinar.

---

## II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência para legislar sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal concede aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I). Da mesma forma, a Constituição Mineira (art. 171, I) estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

"Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local"

"Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I-sobre assuntos de interesse local, notadamente..."

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

Ainda quanto à competência, especificamente quanto a matéria em pauta, esta encontra amparo em diversas normas legais, a começar pela Constituição do Estado de Minas Gerais, que em seu art. 176, c/c art. 62, IV, dita:

"Constituição Estadual:

Art. 176 - Compete privativamente à Câmara Municipal, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P227509



(...)

Art. 62 - Compete privativamente à Assembleia Legislativa

(...)

IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e de sua administração indireta e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias."

Neste mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 37, II:

"Lei Orgânica Municipal

Art. 37. Compete à Câmara Municipal, mediante iniciativa privativa da Mesa, dispor sobre:

(...)

II - organização dos seus serviços, criação, transformação ou extinção de seus cargos e funções e fixação ou alteração da respectiva remuneração."

Assim, podemos concluir que quanto à competência legislativa, não há óbice legal para o prosseguimento do projeto em tela.

Quanto à deflagração do processo legislativo, verifica-se que não há vício de iniciativa, uma vez que o Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe em seu art. 15, §1º:

"Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora

Art. 15 - A Mesa Diretora é órgão colegiado e decidirá sempre pela maioria dos seus membros.

§1º - Além das atribuições consignadas neste Regimento ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa Diretora a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal, e, especialmente:

(...)"



### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e sem adentrarmos no mérito da referida proposição, sendo a matéria de competência municipal e não havendo vício de iniciativa, concluímos que o **Projeto de Resolução em tela poderá prosseguir sem óbice legal ou constitucional.**



Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 31 de maio de 2022.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 31/05/2022  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto